



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXVIII Nº 19, SÁBADO, 18 DE FEVEREIRO DE 2023



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2º Vice-Presidente

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - (cargo vago)
- 2º - (cargo vago)
- 3º - (cargo vago)
- 4º - (cargo vago)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de
Plenários



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATERIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Comunicações

Do Senador Sergio Moro, de endereço do escritório de apoio de S. Exa. (**Ofício nº 7/2023**). 6

Da Bancada do PL, de indicação do Senador Carlos Portinho como Líder do referido Partido (**Ofício nº 1/2023**). 7

Da Comissão Temporária Externa destinada a acompanhar a situação dos Yanomamis e a saída dos garimpeiros, referente à sua instalação, eleição do Presidente e da Vice-Presidente, e designação do Relator (**Ofício nº 1/2023**). 8

1.1.2 – Projetos de Lei

Nº 592/2023, do Senador Jorge Seif, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet. 10

Nº 595/2023, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispor sobre a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para os estagiários. 25

Nº 596/2023, do Senador Hamilton Mourão, que concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.



Nº 600/2023, do Senador Eduardo Girão, que altera os arts. 29, 30 e 33 do Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a oferta de jogos não expressamente autorizados pela legislação por parte das empresas que a exploram; excluir do mercado empresas que aliciam atletas, árbitros e treinadores para o cometimento de fraudes; direcionar recursos para mitigar danos sociais e aprimorar a fiscalização e o controle dessa atividade; e estabelecer limites às suas ações de publicidade, propaganda e patrocínio. 35

PARTE III

2 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL	43
3 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA	46
4 – LIDERANÇAS	47
5 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS	48
6 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES	49
7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	63



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicações





OFÍCIO Nº 007/2023/GSSMORO

À Publicação.

Em: 17/02/2023
Ricardo Lobo
José Roberto Leite de Moraes
Secretário-Geral da Mesa / Adjunto

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Otávio Soares Pacheco
Presidente do Senado Federal
70.165-900 Brasília/DF

Assunto: Instalação de Escritório de Apoio.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, de acordo com a previsão no artigo 1º do Ato da Comissão Diretora – ATC nº 16, de 2009, comunico a Vossa Excelência a instituição de escritório de apoio às atividades parlamentares localizado em Curitiba - Paraná, Centro, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555 – Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim Edifício, 3º andar, salas 33 e 34; CEP: 80.430-180.

Agradeço antecipadamente a atenção dispensada e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

SERGIO MORO
Senador da República

Senado Federal – Anexo II – Gabinete 04, Ala Afonso Arinos – Brasília/DF – 70.165-900
Telefone: 61-3303-6202
SP_LG



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F1C326F004E6B91.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 893BEC95004EA397.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

OFÍCIO nº 0001-2023/GLPL

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal
Presidência do Senado Federal

Assunto: **Requer a indicação de Líder.**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do §6 art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal, os Senadores que ao final assinam, que seja comunicado que o Partido Liberal - PL passará a ter como **Líder** o Senador Carlos Portinho.

Respeitosamente,

Senador Carlos Portinho

Senador Flávio Bolsonaro

Senador Astronauta Marcos Pontes

Senador Eduardo Gomes

Senador Jaime Bagattoli

Senador Jorge Seif

Senador Magno Malta

Senador Rogerio Marinho

Senador Romário

Senador Wellington Fagundes

Senador Wilder Moraes

Senador Zequinha Marinho





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 01/2023 – CTEYanomami

Em 15 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Senador

Rodrigo Pacheco

Presidente do Senado Federal

Assunto: Instalação e eleição do presidente da Comissão Temporária Externa do Senado Federal destinada a acompanhar *in loco* a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros de suas terras.

Senhor Presidente,

Informo a V.Ex.^a que, na presente data, foi instalada a Comissão Temporária Externa do Senado Federal, criada nos termos do RQS 34, de 2023, destinada a “acompanhar *in loco* a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros de suas terras, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”.

Comunicamos que foi eleito para presidente da Comissão o Senador Chico Rodrigues e para vice-presidente a Senadora Eliziane Gama. Informamos, ainda, por oportunidade, que foi indicado o Senador Dr. Hiran para relator da Comissão.

Respeitosamente,

SENADOR CHICO RODRIGUES
Presidente da CTE Yanomami



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 81FF13B9004E4958.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 893BEC95004EA397.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

Projetos de Lei





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Senador JORGE SEIF)



SF/2395599633-55

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 1º A personalidade civil inclui a existência da pessoa no âmbito digital, abrangendo a projeção da sua identidade na *internet* e o reconhecimento do seu direito à existência em comunidades virtuais, redes sociais, páginas individuais ou comunitárias e quaisquer outros meios digitais de comunicação, vedado o anonimato.

§ 2º À projeção digital da personalidade civil garantem-se os mesmos direitos da personalidade previstos neste Código e na Constituição Federal.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 201 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou, no mínimo, que uma pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento situado no País.” (NR)

“Art. 2º

.....

II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, abrangendo a sua projeção digital, e o exercício da cidadania em meios digitais;

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

IX – proteção do direito à existência da pessoa no âmbito digital, sendo vedada a adoção de medidas que visem à sua eliminação total ou parcial, exceto quando necessárias para interromper a prática de crimes.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerce atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País; e

X - moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e



SF/2395599633-55

das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais.

Parágrafo único. Não se incluem na definição de que trata o inciso IX do *caput* as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços.” (NR)

“Seção I

Disposições gerais

Art. 7º

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet, abrangendo serviços ofertados gratuitamente a usuários finais, inclusive de redes sociais.” (NR)

“Seção II

Dos direitos e das garantias dos usuários de redes sociais

Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, incluídos os critérios e os procedimentos utilizados para a decisão humana ou automatizada, ressalvados os segredos comercial e industrial;

II - contraditório, ampla defesa e recurso, a serem obrigatoriamente observados nas hipóteses de moderação de conteúdo, devendo o provedor de redes sociais oferecer, no mínimo, um canal eletrônico de comunicação dedicado ao exercício desses direitos;

III - restituição em formato digital inteligível do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento, inclusive nos casos de suspensão ou exclusão de perfil, e de remoção de conteúdo;

IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, na hipótese de moderação indevida pelo provedor de redes sociais;

SF/23955/99633-55



V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-B;

VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-C; e

VII - acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

Parágrafo único. É vedada aos provedores de redes sociais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa, observado o disposto nos art. 8º-B e art. 8º-C.

Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento do usuário;

II - contas criadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudônimia e o explícito ânimo humorístico ou paródico, e desde o provedor adote as medidas e diligências cabíveis para identificação dos usuários, e vedação de seu anonimato, detendo as informações necessárias à identificação e à localização do responsável pelo perfil;

III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores;

IV - prática reiterada das condutas previstas no art. 8º-C;

V - contas que ofertem produtos ou serviços que violem patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual; ou

VI - cumprimento de determinação judicial.



SF/2395599633-55


§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, ao cancelamento ou à suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

§ 4º As medidas de que trata o *caput* também poderão ser adotadas a requerimento do próprio usuário, de seu representante legal ou de seus herdeiros, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação.

Art. 8º-C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - quando a divulgação ou a reprodução configurar:

a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais;

b) prática, apoio, promoção ou incitação de crimes contra a vida, pedofilia, terrorismo, tráfico de drogas, racismo ou quaisquer outras infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada;

c) apoio, recrutamento, promoção ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos;

d) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive por razões de discriminação ou



SF/23955/99633-55


preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual;

e) promoção, ensino, incentivo ou apologia à fabricação ou ao consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas;

f) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais;

g) utilização ou ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos a terceiros;

h) prática, apoio, promoção ou incitação de atos contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado;

i) utilização ou ensino do uso de aplicações de internet, sítios eletrônicos ou tecnologia da informação com o objetivo de violar patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual;

j) infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico;

k) disseminação de vírus de *software* ou qualquer outro código de computador, arquivo ou programa projetado para interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de qualquer recurso de computador; ou

l) comercialização de produtos impróprios ao consumo, nos termos do disposto no § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual ou direitos autorais; ou

IV - cumprimento de determinação judicial.

§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, da suspensão ou do bloqueio da divulgação de conteúdo por ele gerado.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;



SF/2395599633-55



SF/23955/99633-55

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, à suspensão ou ao bloqueio da divulgação de conteúdo; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

§ 4º As medidas de que trata o *caput* também poderão ser adotadas a requerimento do próprio usuário, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação.

Art. 8º-D Para aplicação do disposto nos art. 8º-B e art. 8º-C, será considerada motivada a decisão que:

I - indicar a parte específica do contrato de prestação de serviços ou do termo de uso relativo aos serviços fornecidos pelo provedor de aplicações de internet que foi violada;

II - especificar a postagem ou a conduta considerada afrontosa ao contrato de prestação de serviços ou ao termo de uso; e

III - informar o fundamento jurídico da decisão."

“Art. 18. Os provedores de conexão à internet ou de redes sociais, tampouco seus empregados, diretores ou sócios, não têm responsabilidade criminal, editorial, ou civil por danos, em decorrência de conteúdo gerado ou replicado por seus usuários, desde que sejam adotadas as medidas e diligências cabíveis para identificação destes, e vedação de seu anonimato.

§ 1º A publicação de conteúdo ou manutenção de perfil sob pseudônimo, apelido, nome social, marca ou nome fantasia, não afasta a isenção de responsabilidade de que trata este artigo, desde que o provedor disponibilize, ao ofendido ou às autoridades competentes, as informações necessárias à identificação e à localização do responsável pelo perfil ou publicação.

§ 2º A isenção de responsabilidade de que trata este artigo não se aplicará caso o provedor, fora das hipóteses dos arts. 8º-B e 8º-C desta Lei, cancele ou suspenda conta, perfil ou divulgação de conteúdo de pessoa ofendida, injuriada, difamada ou caluniada por outro usuário, impedindo assim, por parte do ofendido, o exercício de seu direito de resposta, de retificação ou de defesa pública na mesma plataforma.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o provedor responderá solidariamente por eventuais danos, e o ofendido

fará jus às medidas da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.” (NR)

“CAPÍTULO IV-A DAS SANÇÕES

Art. 28-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no País em seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

V - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

§ 1º Na hipótese de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* a filial, a sucursal, o escritório ou o estabelecimento situado no País.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas competências, isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.”

Art. 3º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-B:

SF/23955.99633-55




“Art. 109-B. O titular de conteúdo protegido por direitos autorais tornado indisponível em redes sociais sem que esteja caracterizada a justa causa prevista nos art. 8º-B e art. 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, poderá requerer ao órgão responsável, a ser definido em regulamento, a aplicação de penalidade prevista no art. 28-A da referida Lei, e o restabelecimento do conteúdo, sem prejuízo da indenização cabível.”

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:



SF/2395599633-55

“Art. 33-A. Determinar, em processo judicial ou administrativo, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais, sem justa causa ou motivação admitidas em lei.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Art. 33-B. Determinar, em processo judicial ou administrativo, a censura, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo ou publicação de opinião, de informação, de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, em qualquer meio ou veículo, inclusive redes sociais, sem justa causa ou motivação admitidas em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 5º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A São regidas por este código as relações entre fornecedores empresários e usuários finais de serviços e plataformas digitais, tais como redes sociais, ainda que ofertados gratuitamente.”

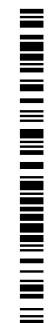
Art. 6º O inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 5º

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, bem como dado que expresse obra intelectual ou criação do espírito protegida como direito autoral;

....." (NR)



SF/2395599633-55

Art. 7º Os provedores de redes sociais terão o prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 2º do art. 11 e o art. 12 da Lei nº 12.965, de 2014:

JUSTIFICAÇÃO

A popularização da *internet* nas últimas duas décadas, em especial após o advento das redes sociais e dos aplicativos multiplataformas de mensagens instantâneas, apresenta ainda desafios para conciliar os direitos individuais de seus usuários com a necessidade de eliminação dos excessos por eles cometidos.

A título de regulamentação das redes para a punição de ilícitudes praticadas pelos usuários, tanto as empresas de mídia social como o Poder Judiciário, têm executado e decretado ordens que exorbitam o simples cerceamento de manifestações supostamente ilícitas, avançando indevidamente sobre os direitos da personalidade dos usuários, tolhendo em alguns casos, inclusive, o seu direito à própria existência no meio digital.

É certo afirmar que a personalidade civil evoluiu desde os anos 1990, não mais correspondendo, nos dias atuais, à simples existência física das pessoas. Hoje, é possível realizar através da *internet* quase todas as ações imagináveis – conversar com familiares e amigos, inserir-se em comunidades virtuais que



compartilhem os mesmos gostos e interesses, checar as notícias publicadas em páginas virtuais e em redes sociais, realizar transações bancárias, efetuar compras em lojas e aplicativos, consultar-se com médicos através da telemedicina e desempenhar atividades profissionais que garantam o sustento da pessoa e de sua família.

De fato, com o advento dos aplicativos, redes sociais e comunidades virtuais, surgiram profissões que somente podem ser desempenhadas no âmbito digital, havendo atualmente milhões de brasileiros cujo sustento é obtido através da produção de conteúdo para a internet. O apagamento digital da personalidade de um eventual professor cujo sustento seja obtido através da monetização de aulas publicadas no *YouTube*, por exemplo, corresponderá a uma grave violação não apenas ao seu direito de existir no mundo virtual como também do direito ao trabalho, garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal.

Ademais, há que se lembrar que o Código de Processo Civil – CPC reconhece a imprescindibilidade de preservação dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos, “bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” (art. 833, inciso IV), havendo garantia legal de impenhorabilidade dessas verbas. Isso evidencia a perversidade do apagamento da existência da pessoa no âmbito digital, uma vez que se retira daqueles que exercem atividades remuneradas pela *internet* o direito ao trabalho e, consequentemente, ao recebimento dos valores necessários ao seu sustento.

Há que se observar também que a Constituição Federal proíbe a pena de banimento (art. 5º, inciso XLVII, alínea “d”), não havendo como disfarçar que a eliminação total ou parcial da pessoa no âmbito digital corresponde, na prática, ao seu banimento virtual. A pessoa deixa de existir para todos aqueles com quem se comunicava nos ambientes virtuais afetados pela decretação arbitrária (*WhatsApp*, *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *TikTok* etc.), passando a ser vista e ouvida apenas por aqueles com quem convive fisicamente. Em termos sucintos, a pessoa morre virtualmente, havendo uma espécie de assassinato sem sangue dessa parcela importante da sua personalidade civil – a projeção virtual da sua pessoa.

Além de dispositivos sobre a proteção da liberdade digital, o presente Projeto de Lei foi composto a partir do texto da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de


SF/23955/99633-55

setembro de 2021, acrescido de outros aprimoramentos. Apesar de a referida medida provisória ter sido rejeitada sumariamente pelo senhor Presidente da Mesa do Congresso Nacional, poucos dias após sua edição, (fato que, aliás, ensejou a extinção das ações que questionavam a constitucionalidade material do conteúdo da norma), o fundamento de tal rejeição foi o entendimento de que a matéria tratada era incompatível com a forma legislativa da medida provisória. A extinção da tramitação, todavia, não resolveu os graves problemas sociais que a norma buscava resolver.

Permanece a necessidade de a lei explicitar direitos e garantias dos usuários de redes sociais, entre os quais a necessidade de os provedores indicarem justa causa e motivarem decisões relacionadas à moderação de conteúdo. Em grande parte dos casos, os usuários afetados por decisões arbitrárias de moderação de conteúdo não encontram recurso célere para impedir ou fazer cessar a violação de seus direitos.

É necessário o estabelecimento de regras claras sobre o uso dessas plataformas, de modo a proteger os usuários de decisões arbitrárias, unilaterais, subjetivas e sigilosas, por parte dos provedores de redes sociais. Em particular, é preciso impedir que essas decisões sejam tomadas sem processo legal adequado, em particular a possibilidade de manifestação contrária ou de recurso à própria plataforma ou ao poder judiciário.

Além disso, o texto esclarece a relação de consumo entre usuários e provedores, mesmo no caso de serviços “gratuitos” (no qual a “atenção”, ou “tempo de tela” do usuário consumidor, é o produto a ser negociado), e deixa expressas as hipóteses nas quais os provedores não serão responsabilizados pelo conteúdo publicado pelos usuários. Cram-se também dois tipos penais de abuso de autoridade, dosando a gravidade da conduta conforme se trate de cancelamento de contas/perfis, ou de remoção de conteúdo publicado. Adicionalmente, acresce-se à definição de dado pessoal sensível, com toda a proteção decorrente da Lei Geral de Proteção de Dados, a expressão de obra intelectual ou criação do espírito protegida como direito autoral.

Assim, concluímos que o presente Projeto de Lei não versa sobre uma simples censura ou proteção à liberdade de expressão. Versa sobre a proibição da eliminação, do banimento, da extirpação de pessoas no meio digital.



SF/2395599633-55



Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Senador JORGE SEIF (PL/SC)


SF/2395599633-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:lei:0201;12965
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:0201;12965>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - art18_par6
- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art2
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
 - art8-2
 - art8-3
 - art11_par2
 - art12
- Lei nº 13.188, de 11 de Novembro de 2015 - LEI-13188-2015-11-11 - 13188/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13188>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
 - art5_cpt_inc2
- Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade (2019) - 13869/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13869>
- Medida Provisória nº 1.068, de 6 de Setembro de 2021 - MPV-1068-2021-09-06 - 1068/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1068>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2023

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispor sobre a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para os estagiários.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23200.41680-50

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispor sobre a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para os estagiários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade do pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação e de auxílio-transporte, aos estagiários, seja o estágio obrigatório ou não.

Art. 2º O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O estagiário receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada e auxílio-transporte, seja o estágio obrigatório ou não obrigatório.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do estágio, para todos os níveis e modalidades de ensino, é regida pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Entendido como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e integra o itinerário formativo dos estudantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23200/41680-50

A legislação dispõe sobre uma série de requisitos para a realização de estágios, instituindo algumas distinções entre os estágios obrigatórios e os não obrigatórios. A mais importante delas refere-se ao recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação, que hoje só é compulsória no caso dos estágios não obrigatórios.

Consideramos que essa diferença é discriminatória e acaba por prejudicar muitos estudantes cujos cursos incluem a obrigatoriedade de realização de estágios. Ora, além do aprendizado que a prática do estágio promove, o trabalho realizado pelo estagiário gera benefícios importantes para as partes concedentes e, deve, portanto, ser devidamente compensado.

Os estágios obrigatórios oferecidos a título gracioso acabam por gerar situações de exploração da mão de obra dos estagiários, o que não é aceitável.

Por isso, o presente projeto de lei visa a determinar que todos os estagiários, seja os que fazem estágio obrigatório, seja os que fazem estágio voluntário, recebam bolsa ou outra forma de contraprestação. No caso dos estágios não obrigatórios, como já estabelece a legislação, os estagiários continuarão a fazer jus, também, ao auxílio-transporte. Julgamos, assim, regular melhor essa importante relação social, presente em quase todas as atividades produtivas e de serviço da sociedade, trazendo-lhe mais justiça e proporção, pois a obrigatoriedade da realização de estágios, determinada por currículos escolares, não pode se tornar fonte de mão de obra qualificada e gratuita.

Por fim, para que as instituições que oferecem estágios possam adaptar seus recursos à nova norma que porventura resulte dessa proposição, sugerimos sua entrada em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Senadores e das ilustres Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM

SF/23200.41680-50
A standard linear barcode representing the document number SF/23200.41680-50.

Câmara I Gabinete I Comissões I Deputados I Presidente I Tânia I Ano I 2023 I Ano I 2023 I SL2 I 70165.0000 I Paulista I DF
Página 4 de 5 Avulso do PL 595/2023
Telefone: (61) 3303-5252 - Fax: (61) 3303-5255 - Site: www.senadorpaim.com.br - E-mail: paulopaim@senadorleg.br



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- art12_cpt





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2023

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.



SF/232/9-67171-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* alcança o montante principal do crédito, juros, multas e encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º No caso de débitos objeto de parcelamento em curso, a remissão a que se refere o *caput* alcança exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à repetição ou à restituição das parcelas já pagas até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Temas nºs 881 (Recurso Extraordinário 955.227, Relator Ministro Luís Roberto Barroso) e 885 (Recurso Extraordinário 949.297, Relator Ministro Edson Fachin) da Repercussão Geral tem potencial para causar graves impactos no mercado. Nesses julgamentos, foi consolidado o entendimento de que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes do STF têm o condão de cessar automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado, naquilo que lhes for contrário.

SF/232/9.67171-59

Os processos que serviram de *leading cases* se referem a empresas que haviam obtido, nos anos 1990, sentenças transitadas em julgado que as dispensaram do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, julgada constitucional pela Suprema Corte em 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15/DF.

Ocorre que a decisão nos Temas nºs 881 e 885 não sofreu modulação de efeitos, aplicando-se imediatamente. Com isso, diversas empresas terão de recolher os valores de CSLL que deixaram de ser pagos desde 2007. Trata-se, sem dúvida, de um intervalo excessivamente longo, que acarreta um vultoso passivo. São cifras bilionárias, capazes de afetar a saúde financeira dessas empresas, com repercussões no desempenho da economia e no emprego.

Nesse caso, a demora da Corte Suprema em julgar os processos em comento contribuiu significativamente para o agravamento dos impactos. Tivesse pautado os Temas nºs 881 e 885 logo em seguida ao reconhecimento de sua repercussão geral (por volta de 2016 ou 2017), as cifras envolvidas seriam menores.

Nesse contexto, o Congresso Nacional não pode se omitir. Para evitar as consequências desastrosas sobre toda a economia brasileira e reafirmar o primado da segurança jurídica, não há saída a não ser a concessão de remissão desses créditos tributários controvertidos, evitando o que o próprio Ministro Luiz Fux classificou como “risco sistêmico absurdo”.

Ciente da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua rápida aprovação.

pd2023-00796

Página 3 de 5

Avulso do PL 596/2023

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



SF/232/9.67171-59

pd2023-00796

Página 4 de 5

Avulso do PL 596/2023



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2023

Altera os arts. 29, 30 e 33 do Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a oferta de jogos não expressamente autorizados pela legislação por parte das empresas que a exploram; excluir do mercado empresas que aliciam atletas, árbitros e treinadores para o cometimento de fraudes; direcionar recursos para mitigar danos sociais e aprimorar a fiscalização e o controle dessa atividade; e estabelecer limites às suas ações de publicidade, propaganda e patrocínio.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera os arts. 29, 30 e 33 do Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a oferta de jogos não expressamente autorizados pela legislação por parte das empresas que a exploram; excluir do mercado empresas que aliciam atletas, árbitros e treinadores para o cometimento de fraudes; direcionar recursos para mitigar danos sociais e aprimorar a fiscalização e o controle dessa atividade; e estabelecer limites às suas ações de publicidade, propaganda e patrocínio.

SF/23204-74342-78
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas que exploram a loteria de apostas de quota fixa que operam no Brasil, oferecer no mesmo canal de distribuição, seja em meio físico ou virtual, quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação.

§ 5º A pessoa jurídica que explora a loteria de apostas de quota fixa, condenada em processo judicial com sentença confirmada em segunda instância em crimes relacionados a fraudes em resultados de jogos, que incorreu em práticas de incitação, aliciamento, coação, recrutamento ou outras assemelhadas de atletas, árbitros ou treinadores de quaisquer modalidades esportivas, fica proibida de atuar nesse mercado por 10 (dez) anos, a contar da data da referida sentença, independentemente de outras sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, entende-se por resultados de jogos qualquer aspecto dos eventos esportivos que seja objeto de apostas, inclusive placar, final ou parcial, desempenho de atletas, aferido por qualquer métrica, eventos indiretamente ligados à disputa esportiva, como algum relacionado às torcidas, entre outros.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

“Art. 30.

.....
§ 1º-A

.....
IV – 90% (noventa por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V – 5% (cinco por cento) para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde, de segurança pública, bem como políticas de prevenção à dependência em jogos de azar.

.....” (NR)

“Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

.....
§ 5º O valor decorrente da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa e deverá ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.

.....” (NR)

“Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, conforme regulamento.

Parágrafo único. É vedado às pessoas jurídicas que exploram a loteria de apostas de quota fixa:

I – fazer propaganda e qualquer tipo de publicidade em meios de comunicação de massa como jornais, televisão, rádios e mídias digitais;

II – patrocinar equipes e atletas individuais de qualquer modalidade esportiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

hb2022-08882

Página 3 de 8

Avulso do PL 600/2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

JUSTIFICAÇÃO

Muitos estudos mostram que jogos interativos online, jogos de cassino e máquinas de jogos eletrônicos estão entre as modalidades mais associadas ao chamado jogo problemático, que causa grandes prejuízos psicológicos, financeiros e sociais às suas vítimas. Obviamente, acarretam custos significativos sobre os sistemas de saúde, de previdência, judicial, de supervisão e de segurança pública.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A contestada aprovação da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde pública, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

Diante dessa falta de controle sobre as centenas de empresas de aposta on line, fato que potencializou os riscos de manipulação de resultados, fica evidente a importância, cada vez maior, de desenvolvimento de formas de controle e fiscalização no âmbito dessa modalidade, seja para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

Não faltam escândalos no universo das apostas esportivas eletrônicas no nosso País. Vejamos.

hb2022-08882

Página 4 de 8

Avulso do PL 600/2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Recentes notícias veiculadas na imprensa comprovam, cada vez mais, a ação de organizações criminosas no mundo das apostas esportivas, em especial aquelas feitas de forma remota (on line). Dessa vez, as fraudes que estão sendo investigadas pelo Grupo Especializado de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do MP do Estado de Goiás, teriam acontecido na Série B do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2022. O Esquema teria o envolvimento de jogadores, e há indícios da atuação do grupo em pelo menos três jogos no fim de 2022. A Estimativa é que cada suspeito recebia R\$ 150 mil por aposta¹²³.

SF/23204-74342-78

Embora ainda em estágio de investigação, a notícia é mais um sinal do enorme risco que os sites de apostas trazem ao futebol do Brasil. Todos os grandes escândalos do esporte estão ligados a apostas, no Brasil ou fora dele como demonstram o Tottonero, na Itália, e a Máfia da Loteria Esportiva, no Brasil. Em 2005, a Máfia do Apito, denunciada pelo jornalista André Rizek, na revista Veja, tinha o esquema ligado a apostas clandestinas.

Num jogo do Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino entre o Santos Futebol Clube e o Red Bull Bragantino, um funcionário do Santos tentou subornar uma jogadora do Bragantino, que além de repudiar o assédio, levou imediatamente a situação para a diretoria do Clube. O caso foi parar no STJD e o funcionário foi demitido. Nesse mesmo jogo um envelope foi entregue para a 4ª árbitra minutos antes do início da partida, em outra ação totalmente suspeita⁴.

O campeonato cearense de 2022 chegou a ser suspenso em virtude de denúncias de manipulação de resultado em partidas disputadas pelo Crato, clube rebaixado para a segunda divisão⁵.

Como já dito, as organizações criminosas também estão se valendo da total falta de transparência nesse tipo de atividade para praticar delitos. No início de agosto desse ano, o bicheiro Rogério de Andrade foi preso acusado de expandir seus negócios ilegais para fora do Brasil. Segundo a investigação do Grupo de Atribuição Especializada em Crime Organizado

¹ <https://ge.globo.com/go/futebol/noticia/2023/02/14/mp-investiga-grupo-suspeito-de-fraudar-resultados-de-jogos-do-campeonato-brasileiro-para-se-beneficiar-com-apostas.ghtml>

² <https://www.uol.com.br/esporte/columnas/pvc/2023/02/14/futebol-financiado-por-apostas-e-tiro-no-pe.htm>

³ <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/02/14/mp-investiga-fraudes-em-jogos-do-brasileiro-para-beneficiar-apostas.htm>

⁴ <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2022/06/20/presidente-do-santos-revela-que-funcionario-do-clube-tentou-subornar-jogadora-do-bragantino.ghtml>

⁵ <https://ge.globo.com/ce/futebol/campeonato-cearense/noticia/2022/03/06/tjdf-ce-determina-suspensao-imediata-do-cearense-por-suspeita-de-manipulacao-de-resultados.ghtml>

hb2022-08882

Página 5 de 8

Avulso do PL 600/2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

(Gaeco) do Ministério Público do Rio de Janeiro, o sobrinho de Castor de Andrade é o fundador da operadora Heads Bet, sediada em Curaçao. Além disso, o filho do contraventor, Gustavo de Andrade, revelou em 2020 em um inquérito que um funcionário da empresa da família abriu um ponto físico de exploração de bingo e casas de apostas na Barra da Tijuca⁶.

Em Sergipe, no ano passado, uma operação conjunta do Ministério Públíco Federal com a Polícia Federal abriu investigações sobre a empresa EsporteNet. A empresa foi associada a crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e organização criminosa⁷.

Essas ocorrências no Brasil podem ser apenas a ponta de um "iceberg". O esporte de maneira geral e o futebol de maneira especial não podem ser contaminados pela jogatina.

As ações criminosas não são o único problema trazido pelas apostas de quota fixa. Vejamos.

A semelhança entre o vício em jogos e a dependência química é que ambos levam a comportamentos compulsivos. Isso quer dizer que a pessoa não consegue controlar por conta própria o que pode acarretar diversos problemas, graves problemas financeiros, destruição da família, perda do emprego e até o suicídio, por exemplo.

A dependência que tem afetado parte da população cada vez mais jovem, não se reflete só em comportamentos, mas também em emoções e pensamentos que acabam mantendo a dependência, além da recompensa imediata. Nesse mesmo sentido, os jogadores compulsivos podem apresentar desenvolvimento de tolerância e síndrome de abstinência, levando a sofrimento clínico significativo.

Estudos publicados no jornal The New York Times apontam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%). Boa parte dos jogadores em tratamento por jogo compulsivo admitem cometer crimes ou fraude para financiar seu vício ou pagar dívidas relacionadas ao jogo. Os crimes de

⁶<https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/fraudes-em-apostas-entenda-o-que-e-legal-e-o-que-nao-no-mundo-bet.ghtml>

⁷<https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/fraudes-em-apostas-entenda-o-que-e-legal-e-o-que-nao-no-mundo-bet.ghtml>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

fraude, peculato, falsificação e evasão fiscal predominam entre aqueles cujo emprego e status econômico apresentam a oportunidade para tais crimes.

Além disso, essas obsessões podem alterar a química do cérebro, no sentido de que evolui, onde o usuário aumenta a dose/aposta ou passa mais tempo consumindo o vício.

Os problemas não param por aí, esses sites vão muito além do futebol, dedicando-se a apostas em mais de 20 tipos de modalidades esportivas. Em uma das abas, é possível entrar em uma área intitulada “cassino” com mesas de roletas e blackjack a um clique de distância do usuário, ou seja, oferecem opções de jogos que são proibidos no Brasil e que têm uma enorme capacidade de causar dependência.

Portanto, a proposição que ora apresentamos tem por intuito ajudar a conter os danos já causados e os que certamente se acumularão no futuro se nada for feito. A fim de dar alguma ordem ao caos, propomos mudanças nos arts. 29, 30, 32 e 33 da Lei nº 13.756, de 2018, de modo a impedir a oferta de jogos ilegais pelas empresas que exploram a loteria de quota fixa, excluir do mercado empresas que aliciam atletas, árbitros e treinadores para o cometimento de fraudes, direcionar recursos para a mitigar danos sociais e aprimorar a fiscalização e o controle dessa atividade, e estabelecer limites às suas ações de publicidade, propaganda e patrocínio.

Trata-se de medidas inadiáveis e necessárias, para as quais clamou pelo apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**

hb2022-08882

Página 7 de 8

Avulso do PL 600/2023



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art29
- art30
- art32
- art33



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57^a LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Angelo Coronel*
PT - Jaques Wagner*
PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro

PL - Carlos Portinho* (S)
PL - Flávio Bolsonaro*
PL - Romário**

Maranhão

PSD - Eliziane Gama*
PDT - Weverton*
PSB - Ana Paula Lobato** (S)

Pará

MDB - Jader Barbalho*
PL - Zequinha Marinho*
PT - Beto Faro**

Pernambuco

MDB - Fernando Dueire* (S)
PT - Humberto Costa*
PT - Teresa Leitão**

São Paulo

MDB - Giordano* (S)
PSD - Mara Gabrilli*
PL - Astronauta Marcos Pontes**

Minas Gerais

PODEMOS - Carlos Viana*
PSD - Rodrigo Pacheco*
REPUBLICANOS - Cleitinho**

Goiás

PSB - Jorge Kajuru*
PSD - Vanderlan Cardoso*
PL - Wilder Moraes**

Mato Grosso

UNIÃO - Jayme Campos*
PSD - Margareth Buzetti* (S)
PL - Wellington Fagundes**

Rio Grande do Sul

PP - Luís Carlos Heinze*
PT - Paulo Paim*
REPUBLICANOS - Hamilton Mourão**

Ceará

PDT - Cid Gomes*
NOVO - Eduardo Girão*
PT - Augusta Brito** (S)

Paraíba

PSD - Daniella Ribeiro*
MDB - Veneziano Vital do Rêgo*
UNIÃO - Efraim Filho**

Espírito Santo

PT - Fabiano Contarato*
PODEMOS - Marcos do Val*
PL - Magno Malta**

Piauí

PP - Ciro Nogueira*
MDB - Marcelo Castro*
PSD - Jussara Lima** (S)

Rio Grande do Norte

PODEMOS - Styvenson Valentim*
PSD - Zenaide Maia*
PL - Rogerio Marinho**

Santa Catarina

PP - Esperidião Amin*
MDB - Ivete da Silveira* (S)
PL - Jorge Seif**

Alagoas

MDB - Renan Calheiros*
UNIÃO - Rodrigo Cunha*
MDB - Fernando Farias** (S)

Sergipe

PSDB - Alessandro Vieira*
PT - Rogério Carvalho*
PP - Laércio Oliveira**

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031

Amazonas

MDB - Eduardo Braga*
PSDB - Plínio Valério*
PSD - Omar Aziz**

Paraná

PSB - Flávio Arns*
PODEMOS - Orovisto Guimarães*
UNIÃO - Sergio Moro**

Acre

UNIÃO - Marcio Bittar*
PSD - Sérgio Petecão*
UNIÃO - Alan Rick**

Mato Grosso do Sul

PSD - Nelsinho Trad*
UNIÃO - Soraya Thronicke*
PP - Tereza Cristina**

Distrito Federal

PSDB - Izalci Lucas*
PDT - Leila Barros*
REPUBLICANOS - Damares Alves**

Rondônia

MDB - Confúcio Moura*
PSD - Dr. Samuel Araújo* (S)
PL - Jaime Bagatolli**

Tocantins

PL - Eduardo Gomes*
PSD - Irajá*
UNIÃO - Professora Dorinha Seabra**

Amapá

PSD - Lucas Barreto*
REDE - Randolfe Rodrigues*
UNIÃO - Davi Alcolumbre**

Roraima

PSB - Chico Rodrigues*
REPUBLICANOS - Mecias de Jesus*
PP - Dr. Hiran**



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57^a LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Democracia - 30	
MDB-10 / UNIÃO-9 / PODEMOS-4 / PDT-3	
PSDB-3 / REDE-1	
Alan Rick.	UNIÃO / AC
Alessandro Vieira.	PSDB / SE
Carlos Viana.	PODEMOS / MG
Cid Gomes.	PDT / CE
Confúcio Moura.	MDB / RO
Davi Alcolumbre.	UNIÃO / AP
Eduardo Braga.	MDB / AM
Efraim Filho.	UNIÃO / PB
Fernando Dueire.	MDB / PE
Fernando Farias.	MDB / AL
Giordano.	MDB / SP
Ivete da Silveira.	MDB / SC
Izalci Lucas.	PSDB / DF
Jader Barbalho.	MDB / PA
Jayme Campos.	UNIÃO / MT
Leila Barros.	PDT / DF
Marcelo Castro.	MDB / PI
Marcio Bittar.	UNIÃO / AC
Marcos do Val.	PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães.	PODEMOS / PR
Plínio Valério.	PSDB / AM
Professora Dorinha Seabra.	UNIÃO / TO
Randolfe Rodrigues.	REDE / AP
Renan Calheiros.	MDB / AL
Rodrigo Cunha.	UNIÃO / AL
Sergio Moro.	UNIÃO / PR
Soraya Thronicke.	UNIÃO / MS
Styvenson Valentim.	PODEMOS / RN
Veneziano Vital do Rêgo.	MDB / PB
Weverton.	PDT / MA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 28	
PSD-16 / PT-8 / PSB-4	
Ana Paula Lobato.	PSB / MA
Angelo Coronel.	PSD / BA
Augusta Brito.	PT / CE
Beto Faro.	PT / PA
Chico Rodrigues.	PSB / RR
Daniella Ribeiro.	PSD / PB
Dr. Samuel Araújo.	PSD / RO
Eliziane Gama.	PSD / MA
Fabiano Contarato.	PT / ES
Flávio Arns.	PSB / PR
Humberto Costa.	PT / PE
Irajá.	PSD / TO
Jaques Wagner.	PT / BA
Jorge Kajuru.	PSB / GO
Jussara Lima.	PSD / PI
Lucas Barreto.	PSD / AP
Mara Gabrilli.	PSD / SP
Margareth Buzetti.	PSD / MT
Nelsinho Trad.	PSD / MS
Omar Aziz.	PSD / AM
Otto Alencar.	PSD / BA
Paulo Paim.	PT / RS
Rodrigo Pacheco.	PSD / MG
Rogério Carvalho.	PT / SE
Sérgio Petecão.	PSD / AC
Teresa Leitão.	PT / PE
Vanderlan Cardoso.	PSD / GO
Zenaide Maia.	PSD / RN
Bloco Parlamentar Vanguarda - 23	
PL-12 / PP-6 / REPUBLICANOS-4 / NOVO-1	
Astronauta Marcos Pontes.	PL / SP
Carlos Portinho.	PL / RJ
Ciro Nogueira.	PP / PI
Cleitinho.	REPUBLICANOS / MG
Damares Alves.	REPUBLICANOS / DF
Dr. Hiran.	PP / RR
Eduardo Girão.	NOVO / CE
Eduardo Gomes.	PL / TO
Esperidião Amin.	PP / SC
Flávio Bolsonaro.	PL / RJ
Hamilton Mourão.	REPUBLICANOS / RS
Jaime Bagattoli.	PL / RO
Jorge Seif.	PL / SC
Laércio Oliveira.	PP / SE
Luis Carlos Heinze.	PP / RS
Magno Malta.	PL / ES
Mecias de Jesus.	REPUBLICANOS / RR
Rogerio Marinho.	PL / RN
Romário.	PL / RJ
Tereza Cristina.	PP / MS
Wellington Fagundes.	PL / MT
Wilder Morais.	PL / GO
Zequinha Marinho.	PL / PA
Bloco Parlamentar Democracia. 30	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. 28	
Bloco Parlamentar Vanguarda. 23	
TOTAL. 81	



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57^a LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Alan Rick** (UNIÃO-AC)	Fernando Farias** (MDB-AL)	Nelsinho Trad* (PSD-MS)
Alessandro Vieira* (PSDB-SE)	Flávio Arns* (PSB-PR)	Omar Aziz** (PSD-AM)
Ana Paula Lobato** (PSB-MA)	Flávio Bolsonaro* (PL-RJ)	Oriovisto Guimarães* (PODEMOS-PR)
Angelo Coronel* (PSD-BA)	Giordano* (MDB-SP)	Otto Alencar** (PSD-BA)
Astronauta Marcos Pontes** (PL-SP)	Hamilton Mourão** (REPUBLICANOS-RS)	Paulo Paim* (PT-RS)
Augusta Brito** (PT-CE)	Humberto Costa* (PT-PE)	Plínio Valério* (PSDB-AM)
Beto Faro** (PT-PA)	Irajá* (PSD-TO)	Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO-TO)
Carlos Portinho* (PL-RJ)	Ivete da Silveira* (MDB-SC)	Randolfe Rodrigues* (REDE-AP)
Carlos Viana* (PODEMOS-MG)	Izalci Lucas* (PSDB-DF)	Renan Calheiros* (MDB-AL)
Chico Rodrigues* (PSB-RR)	Jader Barbalho* (MDB-PA)	Rodrigo Cunha* (UNIÃO-AL)
Cid Gomes* (PDT-CE)	Jaime Bagattoli** (PL-RO)	Rodrigo Pacheco* (PSD-MG)
Ciro Nogueira* (PP-PI)	Jaques Wagner* (PT-BA)	Rogério Carvalho* (PT-SE)
Cleitinho** (REPUBLICANOS-MG)	Jayme Campos* (UNIÃO-MT)	Rogerio Marinho** (PL-RN)
Confúcio Moura* (MDB-RO)	Jorge Kajuru* (PSB-GO)	Romário** (PL-RJ)
Damares Alves** (REPUBLICANOS-DF)	Jorge Seif** (PL-SC)	Sergio Moro** (UNIÃO-PR)
Daniella Ribeiro* (PSD-PB)	Jussara Lima** (PSD-PI)	Sérgio Petecão* (PSD-AC)
Davi Alcolumbre** (UNIÃO-AP)	Laércio Oliveira** (PP-SE)	Soraya Thronicke* (UNIÃO-MS)
Dr. Hiran** (PP-RR)	Leila Barros* (PDT-DF)	Styvenson Valentim* (PODEMOS-RN)
Dr. Samuel Araújo* (PSD-RO)	Lucas Barreto* (PSD-AP)	Teresa Leitão** (PT-PE)
Eduardo Braga* (MDB-AM)	Luis Carlos Heinze* (PP-RS)	Tereza Cristina** (PP-MS)
Eduardo Girão* (NOVO-CE)	Magno Malta** (PL-ES)	Vanderlan Cardoso* (PSD-GO)
Eduardo Gomes* (PL-TO)	Mara Gabrilli* (PSD-SP)	Veneziano Vital do Rêgo* (MDB-PB)
Efraim Filho** (UNIÃO-PB)	Marcelo Castro* (MDB-PI)	Wellington Fagundes** (PL-MT)
Eliziane Gama* (PSD-MA)	Marcio Bittar* (UNIÃO-AC)	Weverton* (PDT-MA)
Esperidião Amin* (PP-SC)	Marcos do Val* (PODEMOS-ES)	Wilder Morais** (PL-GO)
Fabiano Contarato* (PT-ES)	Margareth Buzetti* (PSD-MT)	Zenaide Maia* (PSD-RN)
Fernando Dueire* (MDB-PE)	Mecias de Jesus* (REPUBLICANOS-RR)	Zequinha Marinho* (PL-PA)

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031



COMPOSIÇÃO COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Rodrigo Pacheco - (PSD-MG)

1º VICE-PRESIDENTE

Veneziano Vital do Rêgo - (MDB-PB)

2º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Cunha - (UNIÃO-AL)

1º SECRETÁRIO

Rogério Carvalho - (PT-SE)

2º SECRETÁRIO

Weverton - (PDT-MA)

3º SECRETÁRIO

Chico Rodrigues - (PSB-RR)

4º SECRETÁRIO

Styvenson Valentim - (PODEMOS-RN)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - VAGO

2º - VAGO

3º - VAGO

4º - VAGO



COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE) - 30	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PT/PSB) - 28	Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/PP/REPUBLICANOS/NOVO) - 23
Líder Efraim Filho - UNIÃO (4,19) Vice-Líder Professora Dorinha Seabra (22) Líder do MDB - 10 Eduardo Braga (6) Líder do UNIÃO - 9 Efraim Filho (4,19) Líder do PODEMOS - 4 Oriovisto Guimarães (10) Líder do PDT - 3 Cid Gomes (15) Líder do PSDB - 3 Izalci Lucas (5) Líder do REDE - 1 Líder do PSD - 16 Otto Alencar (7) Líder do PT - 8 Fabiano Contarato (11) Líder do PSB - 4 Jorge Kajuru (9) Vice-Líder do PSB Ana Paula Lobato (21) Líder Wellington Fagundes - PL (16) Líder do PL - 12 Flávio Bolsonaro (8) Líder do PP - 6 Tereza Cristina (13) Líder do REPUBLICANOS - 4 Mecias de Jesus (12) Líder do NOVO - 1 Eduardo Girão (20)
Governo Líder Jaques Wagner - PT (2)	Oposição Líder Rogerio Marinho - PL (17)	Minoria Líder Ciro Nogueira - PP (1,3,14)
Maioria Líder Renan Calheiros - MDB (18)		

Notas:

- Em 02.01.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Partido Progressista (Of. 36/2022-GLDPP).
- Em 06.01.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado Líder do Governo (Mensagem nº 7, de 2023, da Presidência da República).
- Em 01.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Bloco Progressistas/Republicanos (Of. nº 1/2023-Lid PP/Republicanos).
- Em 01.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. 02/23-GLUNIAO).
- Em 01.02.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado Líder do Partido Social Democracia Brasileira (Of. s/n/2023).
- Em 01.02.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 071/2022-GLMDB).
- Em 01.02.2023, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2023-GLPSD).
- Em 01.02.2023, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado Líder do Partido Liberal (Of. 44/2023-GLPL).
- Em 01.02.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 6/2023-GLPSB).
- Em 01.02.2023, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado Líder do Podemos (Of. 1/2023-GLPODEMOS).
- Em 01.02.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 003/2023-GLDPT).
- Em 01.02.2023, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 4/2023-GSMJESUS).
- Em 02.02.2023, a Senadora Tereza Cristina Corrêa foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 1/2023-GLDPP).
- Em 03.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG).
- Em 03.02.2023, o Senador Cid Gomes foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. 02/2023-GLPDT).
- Em 06.02.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 48/2023-BLVANG).
- Em 06.02.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. nº 03/2023-GSFb).
- Em 08.02.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
- Em 08.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 5/2023-GLUNIAO).
- Em 08.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado Líder do NOVO (Of. nº 19/2023-GSGIRAO)
- Em 08.02.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada Vice-Líder do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Of. nº 1/2023-GLDPBSB).
- Em 16.02.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. 4/2023-BLDEM).



COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DOS YANOMAMI E A SAÍDA DOS GARIMPEIROS

Finalidade: Acompanhar "in loco" a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros de suas terras, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Requerimento 34, de 2023

Número de membros: 5

PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) ⁽⁴⁾

VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) ⁽⁴⁾

RELATOR: Senador Dr. Hiran (PP-RR) ⁽⁴⁾

Instalação: 15/02/2023

MEMBROS

Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) ⁽¹⁾

Senador Dr. Hiran (PP-RR) ⁽¹⁾

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽¹⁾

Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) ⁽²⁾

Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽³⁾

Notas:

1. Em 08.02.2023, os Senadores Chico Rodrigues, Dr. Hiran e Mecias de Jesus foram designados membros titulares para compor a Comissão (RQS nº 34/2023).

2. Em 09.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular para compor a Comissão (Of. 8/2023-GSEGAMA).

3. Em 15.02.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular para compor a Comissão (RQS nº 66/2023).

4. Em 15.02.2023, foram eleitos os Senadores Chico Rodrigues e Eliziane Gama como Presidente e Vice Presidente da comissão. O Senador Dr. Hiran foi designado relator.



COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133033516

E-mail: cae@senado.leg.br



2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro

Telefone(s): 3303-4608

E-mail: cas@senado.leg.br



3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: ccj@senado.gov.br



4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE
Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3303-3498

E-mail: ce@senado.leg.br



5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 08:30 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH
Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Segundas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE
Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira

Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7

Telefone(s): 3303-5919

E-mail: cre@senado.leg.br



8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI
Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Moraes

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes

Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -

Telefone(s): 3303 3506

E-mail: cra@senado.gov.br



**11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Leomar Diniz

Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -

Telefone(s): 3303-1120

E-mail: cct@senado.leg.br



12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF
Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

Secretário(a): Andréia Mano
Telefone(s): 61 3303-4488
E-mail: csf@senado.leg.br



**13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP
Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

Secretário(a): Waldir Bezerra Miranda

Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): (61) 3303-2315

E-mail: csp@senado.leg.br



CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR *(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)*

Atualização: 27/06/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5258

E-mail: saop@senado.leg.br



2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

1ª Eleição Geral: 19/04/1995	7ª Eleição Geral: 14/07/2009
2ª Eleição Geral: 30/06/1999	8ª Eleição Geral: 26/04/2011
3ª Eleição Geral: 27/06/2001	9ª Eleição Geral: 06/03/2013
4ª Eleição Geral: 13/03/2003	10ª Eleição Geral: 02/06/2015
5ª Eleição Geral: 23/11/2005	11ª Eleição Geral: 30/05/2017
6ª Eleição Geral: 06/03/2007	

Atualização: 07/06/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035258

E-mail: naot@senado.leg.br



3) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

Atualização: 03/02/2017



4) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 26/02/2019

Notas:

1. Portaria do Presidente nº 1, de 2023, designa o Senador PLÍNIO VALÉRIO, como Ouvidor-Geral do Senado Federal.



5) PRÊMIO DE EFICIÊNCIA EDUCACIONAL FLORESTAN FERNANDES
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



6) CONSELHO DO PRÊMIO ADOÇÃO TARDIA - GESTO REDOBrado DE CIDADANIA
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 2021)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



7) CONSELHO DO DIPLOMA PAUL SINGER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



8) MEDALHA MARIA QUITÉRIA
(Resolução do Senado Federal nº 40, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



9) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO
(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



10) MEDALHA DE MÉRITO EDUCACIONAL DARCY RIBEIRO
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



11) COMENDA DE INCENTIVO À CARIDADE CHICO XAVIER
(Resolução do Senado Federal nº19, de 2020.)

Secretaria Geral da Mesa

NPFG

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

